

CONTRARAZÕES:

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2016.

ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.076.874/0001-32, com sede localizada na EPCT, Quadra 03, lotes 3, 5, 7 e 9, Edifício Pátio Capital, sala 1509, Águas Claras – Brasília-DF, CEP: 71.953.000, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA RAZÕES, do recurso impetrado pela empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, que alega irregularidade na habilitação da ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA:

Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRC

- ✓ De acordo com item 6.1.3 da Tomada de Preços nº 02/2016, não foi exigido o registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Contabilidade, emitido por pessoa jurídica de direito público, portanto, cumprimos exatamente o que consta no edital, onde anexamos 01 (um) atestado de capacidade técnica do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF;
- ✓ O registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRC não comprova a aptidão/qualificação da empresa. A capacidade técnica se comprova junto aos Conselhos de Profissões Regulamentadas que emitiram o atestado;
- ✓ Caso seja necessário a comprovação da autenticidade do atestado de capacidade técnica, a comissão e sua equipe de apoio podem realizar as diligências que julgarem necessárias;
- ✓ A ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, é uma empresa com experiência em Conselhos de Profissões Regulamentadas a mais de 25 anos, já tendo assessorado mais de 10 (dez) Conselhos no Brasil.

O LICITANTE ESTÁ QUESTIONANDO O DISPOSTO NO EDITAL EM MOMENTO INOPORTUNO, POIS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE O MOMENTO DE SE QUESTIONAR OS TERMOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS É ANTES DA ABERTURA DO CERTAME, OU SEJA, NO CASO DA TOMADA DE PREÇOS ATÉ 5 DIAS ÚTEIS ANTES DA ABERTURA DO CERTAME.

O PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO REQUER A ELABORAÇÃO DE UM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO QUAL CONSTEM TODAS AS REGRAS QUE SERÃO APLICADAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME QUE

SELECIONARÁ O CONTRATADO, BEM COMO TODAS AS CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO FUTURO AJUSTE. TRATA-SE DO EDITAL DA LICITAÇÃO, QUE, COMO BEM DIZIA O MESTRE HELY LOPES MEIRELLES, “É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO”.

UMA VEZ PUBLICADO O EDITAL, AS LICITANTES PODERÃO SOLICITAR O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU IMPUGNAR ESSE INSTRUMENTO. NO PRIMEIRO CASO, A MANIFESTAÇÃO DO PARTICULAR OBJETIVA OBTER A ELUCIDAÇÃO DE ALGUMA DISCIPLINA DO EDITAL QUE NÃO TENHA RESTADO CLARA. ALÉM DESSA POSSIBILIDADE, OS PARTICULARES TAMBÉM PODEM IDENTIFICAR ILEGALIDADES NO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E, POR MEIO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, EXIGIR A CORREÇÃO DESSES VÍCIOS. IMPUGNAR SIGNIFICA REFUTAR, CONTRARIAR, CONTESTAR, RESISTIR, OPOR-SE AOS TERMOS DO EDITAL, DADA A SUPOSTA ILEGALIDADE APONTADA. AO IMPUGNAR O EDITAL, O OBJETIVO CONSISTE, PORTANTO, EM ALTERAR SEUS TERMOS, DE MODO A ADEQUÁ-LOS AOS LIMITES DA LEI.

SUBTENDE-SE QUE A LICITANTE QUE NÃO IMPUGNOU O EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO E PARTICIPOU DA LICITAÇÃO CONHECIA E ESTAVA DE ACORDO COM TODAS AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. NO TRANSCURSO DO CERTAME NÃO CABE RECURSO QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL.

Cabe à administração praticar seus atos respeitando o princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para,



somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

É mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada a apresentada nesta contra-razões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

SUBTENDE-SE QUE A LICITANTE QUE NÃO IMPUGNOU O EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO E PARTICIPOU DA LICITAÇÃO CONHECIA E ESTAVA DE ACORDO COM TODAS AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. NO TRANSCURSO DO CERTAME NÃO CABE RECURSO QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL.

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

NO CASO EM TELA o edital não exigia registro dos atestados de capacidade técnica no CRC, sendo assim, A ATA CONTABILIDADE CUMPRIU RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NO ITEM 6.1.3 DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2016..

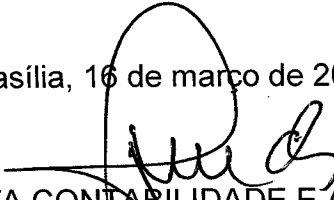
Não obstante, salientamos que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, desrespeitou o item 10.1 da Tomada de Preços nº 02/2016. “A participação na licitação, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o Edital importa em total e irrestrito conhecimento e aceitação das condições estatuídas, ou seja, de que os elementos são suficientes, claros e precisos, não cabendo, portanto, posterior reclamação”, que não registrou nenhum recurso quando ao edital, sobre as demonstrações contábeis e sobre o atestado de capacidade técnica.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, por entender que não existiu nenhuma irregularidade na documentação apresentada pela ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, bem como na Tomada de Preços nº 02/2016.



Brasília, 16 de março de 2017.



ATA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA
CRC-DF nº 485
CNPJ nº 37.076.874/0001-32
Vilmar Augusto de Medeiros
CRC DF nº 5.774
Sócio Diretor

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF
004425/2017
16/03/2017 10:55
CORRESPONDÊNCIA

Divina Cássia de Avelar
PSTE / Assessoria Administrativa
CRM-DF nº. 013102-86